

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

*Projeto de Lei Complementar nº 21/2025 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I, II, III e VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 04 de dezembro de 2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o qual “*Altera a Lei Complementar nº 40, de 04 de abril de 2012, para criar vagas para o cargo de Guarda Municipal, e dá outras providências*”.

### **02- Da Fundamentação:**

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar em questão, dispondo sobre a abertura de 6 (seis) vagas para o cargo efetivo de Guarda Municipal, a que se refere o inciso XVI, do art. 11, da Lei Complementar nº 40, de 04 de abril de 2012, alterando por conseguinte o Anexo 32 da mesma Lei, é assunto de interesse local, sendo a matéria de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, haja vista envolver servidores do Poder Executivo, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, tendo em vista a norma contida no art. 29, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto no art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal.

Acompanhou o projeto em análise a declaração do ordenador da despesa de que o aumento gerado tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em cumprimento ao art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000. Além disso, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes também acompanhou o projeto, cumprindo a determinação do inciso I do art. 16 da mesma lei citada.

Registre-se que a despesa criada com o mencionado projeto não ultrapassará o limite da lei de responsabilidade fiscal (54%) quando comparada a Receita Corrente Líquida com o total da Despesa de Pessoal.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, não havendo ofensa à técnica legislativa.

Ressalta-se que eventuais vícios gramaticais e redacionais porventura detectados deverão ser objeto de correção quando da elaboração da redação final, estando o Projeto apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **03-Da Conclusão:**

Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº 21/2025. É o parecer. É o voto.

---

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Relator Vereador Fernando Tolentino  
Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Revisor

Kaká Amorim  
Vereador Presidente

---

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Maurilo do Sindicato  
Votamos de acordo com o relator:

Kedo Tolentino  
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Presidente

---

### **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Kaká Amorim  
Votamos de acordo com o relator:

Frederico Amorim  
Vereador Revisor

Nivaldo  
Vereador Presidente

---

### **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**

Relator Vereador Evandro da Ambulância  
Votamos de acordo com o relator:

Vereador Revisor  
Geraldo Lázaro dos Santos

Darley Lopes  
Vereador Presidente

---

**Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.**